



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010515-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ROMUALDO ELIAS COSTA, FRANCISCA EALQUIRIA DE SOUSA SILVA (HERDEIRA DE OTAVIO JOSÉ DE SOUZA), WILSON ROBERTO SANNICOLÓ, MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA, AROLDO MARCOS COSTA, ROBERTA MARIA BUENO BOCCHI, ANA LUCIA MACIEL ARAUJO, ROSIMERI APARECIDA SANNICOLO DE FARIA, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, BENEDITA TEREZINHA BUENO, MARCIA GASPARELO, OLIVIA MORGADO GASPARELO, LÍDIA CECÍLIA TARSITANO TRUFFA, ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON, ALEXANDRE APARECIDO IANSON, CINTHIA GASPARELO, ANDRE MARCOS IANSON, DEBORA PATRICIA COSTA OLIVEIRA, REGINA CARLA COSTA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA VIEIRA MENDES, LUCIANA CRISTINA IANSON, ODILA OLIVATTO SANNICOLO, MARIANGELA SILVA TARSITANO, JULIO CESAR GASPARELO, VANILDA ALVES SOUZA, PRISCILA VIEIRA MENDES, ALEXANDRE TARSITANO, LEONARDO ALVES GIMENEZ TARSITANO, IRIS PRADO VIEIRA DOS SANTOS e JAIRO JACINTHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.000

Embargos de Declaração nº 3010515-09.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Embargados: ROMUALDO ELIAS COSTA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente - Omissão - Vício inexistente - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por São Paulo Previdência – Spprev e outro alegando haver omissão no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 04.12.2024 (fls. 57/63), disponibilizado no DJe de 10.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 64) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

A parte embargante alega que o v. acórdão ora embargado deixou de analisar o pedido recursal subsidiário do item “2.1.3” das razões recursais (fls. 10 e ss).

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil/2015, que autorize o

recebimento dos presentes embargos declaratórios.

A questão aqui debatida foi tratada no v. acórdão embargado:

“De início, não é caso de acolher a tese da prescrição. A prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada. A contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso em questão, como bem asseverado pelo r. despacho agravado:

'Com efeito, logo após o trânsito em julgado do título ora executado (08/05/2015), deve-se considerar que permaneceu suspenso o prazo prescricional até que o óbice judicial ao cumprimento da obrigação de pagar fosse removido.

Nessa toada, a determinação foi expressada na decisão de fls. 556/558 (autos digitalizados principais), não tendo havido impugnação da Fazenda Pública quanto a este ponto.

O Juízo externou em diversos cumprimentos individuais afeitos ao mandado de segurança coletivo em questão que a fase de obrigação de pagar somente teria início após a conclusão da fase de obrigação de fazer.

(...)

Em suma, é irrelevante o momento em que cada policial militar teve apostilado o título. O prazo prescricional será contado a partir de abril de 2023 para todos os exequentes'

Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.”

Toda a matéria agitada nos embargos se relaciona com a **interpretação** que o julgado deu aos fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos declaratórios.

Se a parte embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de omissio, defeito que, repita-se, ele não possui.

Em suma, inexistente a alegada omissão, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)